



PLS 513/2013
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - Plenário
(ao PLS nº 513, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 105-A e aos artigos 164 e 171 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, alterados pelo art. 1º da Emenda Substitutivo nº 37 - CCJ ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 513, de 2013:

“Art. 105 - A. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, a secretaria do Juízo, no dia seguinte, sob pena de responsabilidade, expedirá a guia de execução ao Juízo da Execução determinado pela sentença, recomendando-se, se já preso, o condenado, na prisão em que se encontrar, ou, se em liberdade, expedindo-se mandado de prisão. (...)”

“Art. 164. Transitada em julgado a condenação de pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, o condenado será intimado pessoalmente, pelo Juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária, destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o Juízo poderá determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, pela forma que entender apropriada ao condenado, intimando-se ao cumprimento.

§ 2º Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento”.



SF/17069.42688-03



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

“Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplica medida de segurança será determinada expedição de guia para a execução à autoridade de saúde competente, promovendo-se a inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é manter a redação original do PLS 513/2013, substituindo o termo "confirmadas pelas instâncias ordinárias a sentença" por "transitada em julgada a sentença". A alteração proposta no Substitutivo permitiria a prisão após condenação em segunda instância, já que os tribunais superiores são consideradas instâncias extraordinárias, ou seja, a execução provisória da sentença. Vale destacar que o próprio STF vem sinalizando alterar esse entendimento (vide, por exemplo, decisões recentes nos HC 136720 e HC 147452).

Assim, recomendamos a manutenção da redação original dos dispositivos, resgatando o PLS 513/2013, a fim de assegurar que o projeto cumpra seu objetivo de requalificar a execução penal no Brasil.

Plenário,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/17069.42688-03